



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064077-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FABIOLA CHAGURI DE ALMEIDA TORRES, é agravada KAREN CRISTINA MUNHAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064077-13.2025.8.26.0000

Comarca: JUNDIAÍ – 3ª. Vara Cível

Juiz: NATÁLIA DOMINGUES TAKAKI

Agravante: Fabiola Chaguri de Almeida Torres

Agravado: Karen Cristina Munhai

MANDATO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A AFIRMAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO. INDEFERIMENTO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. O deferimento da tutela antecipada, sem observância do contraditório, deve pressupor uma situação em que o retardamento da providência implicará dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, os elementos apresentados não se mostram suficientes para demonstrar a probabilidade do direito afirmado. 2. Assim, faz-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.

Voto nº 59.042

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por FABIOLA CHAGURI NOBRE com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga e indenização por danos morais proposta em face de KAREN CRISTINA MUNHAI.

Pretende a agravante a concessão de tutela de urgência, voltada a suspender a exigibilidade das parcelas do contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão de falha do serviço em ação de divórcio litigioso.

Recurso tempestivo e bem processado. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Consta dos autos que, em 02 de outubro de 2020, a autora contratou a advogada ré para a propositura de ação de divórcio em face de seu ex-marido Sivonaldo de Almeida Torres, prevendo o pagamento da quantia de R\$ 70.000,00. Houve falha na prestação do serviço, diante da desídia da ré em promover o acompanhamento processual, o que lhe causou evidente prejuízo, de modo que não lhe restou alternativa senão a revogação do mandato. Daí a propositura da presente ação, objetivando a rescisão contratual, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pleiteou a autora a concessão de medida liminar voltada à suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais.

Diante do indeferimento da medida de urgência (fls. 15/16), sobrevém o presente inconformismo.

Argumenta a recorrente que estão presentes os requisitos legais, ou seja *“a Probabilidade do Direito – Neste caso demonstrada pela documentação acostada em inicial que prova que a Agravada, mesmo intimada, não apresentou defesa ou manifestação a fim de defender os*

interesses da cliente Agravante, sendo certificado inúmeras vezes pela Serventia naquelas ações, que os prazos decorreram sem a manifestação da parte, ocasionando assim prejuízo à Agravante, o que traz como indício da probabilidade do direito de rescindir o contrato de prestação de serviços pela má atuação e culpa da Agravada” (fl. 7).

Como se sabe, é perfeitamente possível o deferimento da tutela antecipada *inaudita altera pars*, com postergação do contraditório, mas isso naturalmente deve ocorrer apenas em situações excepcionais, diante da constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação.

Contudo, o processo se encontra em fase inicial, não se podendo reconhecer, ainda, a existência de elementos necessários para a formação da convicção a respeito da probabilidade do direito da autora, ainda mais que é incontroversa a prestação de serviços pela ré, a tornar, ao menos em juízo de cognição sumária, questionável a existência de falha essencial capaz de ensejar o desfazimento do negócio, como bem observado na decisão agravada. Por isso, apresenta-se imprescindível que, antes de qualquer providência, venha aos autos a defesa da ré, possibilitando a colheita de melhores dados a respeito do conflito.

Assim, não há justificativa para deferir o pleito da agravante, nesta oportunidade, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária.

3. Ante o exposto, e com observação, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ANTONIO RIGOLIN
Relator